



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 758 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002801/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200209972

**RECORRENTE: CEL. DE JULGAMENTO DE 1ª INST. E DISTRIBUIDORA
MASTER DO NORDESTE LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS ATRAVÉS DE SIMULAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – DIMINUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO EXPERTO. A autuada comprovou durante o deslinde processual, através da colação aos autos de cópia autenticada do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias dos destinatários, a efetiva saída das mercadorias para outras Unidades da Federação. Redução do crédito tributário pela perícia e pela aplicação da penalidade mais benéfica. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, no entanto, adotando o crédito tributário decorrente do laudo pericial, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

h

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa DISTRIBUIDORA MASTER DO NORDESTE LTDA, doravante denominada de autuada, simulou a realização de operações interestaduais de saída de mercadorias efetivamente internadas em território cearense.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 170, II do Dec. nº24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "i", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº2002.16141, Termo de Intimação, Termo de Notificação nº200210637, Consulta da Secretaria da Fazenda, Termo de Notificação, Relação dos Documentos Fiscais que foram emitidos para outras unidades da federação que não receberam selo fiscal de trânsito, Cópia do AR, Termo de Juntada do AR e Petição da autuada solicitando dilação de prazo para apresentação de defesa dormitam às fls. 03/14.

Defesa apresentada pela autuada, às fls. 17, argumentando, em síntese, que não praticou o ilícito fiscal apontado no Auto de Infração e que não pode ser penalizada pela não apresentação dos documentos fiscais de saída nos postos fiscais de fronteira pelo transportador, uma vez que pode comprovar através da cópia autenticada da 1ª via da Nota Fiscal e do Livro de Registro de Entradas dos destinatários que as mercadorias efetivamente se destinavam a outros Estados.

Laudo Pericial às fls. 104 informando, após análise dos documentos comprobatórios colacionados pela autuada em sua peça impugnatória, que somente parte das operações interestaduais foram confirmadas.

Decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal em face da diminuição do crédito tributário pelo Exame Pericial e do reenquadramento da penalidade (fls. 107/110).

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 116/119 aduzindo a incoerência da perícia realizada, posto que as mercadorias efetivamente se destinavam a outras unidades da federação.

Em perícia realizada por devida solicitação às fls. 155/157, concluiu-se que apenas algumas operações interestaduais não foram comprovadas, pelo que foi reduzida novamente a base de cálculo.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 644/2004, que dormita às fls.163/164, pela parcial procedência da autuação, sugerindo pelo conhecimento de ambos os recursos interpostos para negar provimento do recurso oficial e dar provimento ao voluntário. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls.165.

Às fls.166, a empresa Distribuidora Máster do Nordeste Ltda, vem aos autos prestar esclarecimentos referentes às notas fiscais de nº 105 e 116.

Vieram-me os autos para o voto.



Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O titular da ação fiscal, compulsando Relatório do Sistema Cometa que identifica as notas fiscais e operações interestaduais através do sistema de aposição do selo fiscal de trânsito, verificou que alguns documentos fiscais emitidos para outros Estados pela empresa DISTRIBUIDORA MASTER NORDESTE LTDA não foram registradas, concluindo que houve uma simulação de saída interestadual, com o objetivo de se debitar de alíquota menor, sendo devido, portanto, a diferença entre a alíquota interna devida e a interestadual destacada no documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina no art. 170, II do Decreto nº 24.569/97 que o remetente das mercadorias, ao preencher a documentação fiscal exigida, indique corretamente o destinatário das mesmas.

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

II - no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social;
- b) número de inscrição no CGC;
- c) endereço;
- d) bairro ou distrito;
- e) Código de Endereçamento Postal;
- f) município;
- g) telefone ou fax;
- h) unidade da Federação;
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

Por seu turno, o art. 157 do citado diploma regulamentar prevê a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito quando da saída de mercadorias deste Estado com destino à outras Unidades da Federação.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.



Entretanto, no presente caso, apesar de não constar no Sistema Cometa as notas fiscais referente às saídas interestaduais, a autuada, em obediência ao §4º do art. 158 do RICMS, trouxe aos autos, juntamente com a sua peça defensiva, documentos comprobatórios da efetiva realização de parte das operações de vendas de mercadorias para outras Unidades da Federação.

Sendo assim, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para ratificar a decisão parcialmente procedente prolatada pelo julgador monocrático, com a adoção do crédito tributário constante no laudo pericial solicitado pela Consultoria Tributária, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo: R\$ 15.892,36

ICMS: R\$ 794,62 (5% - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA)
MULTA: R\$ 4.767,70 (30% - DO VALOR DA OPERAÇÃO)
5.562,32

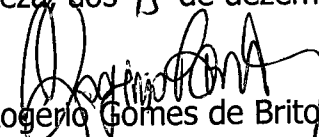
Handwritten mark

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **DISTRIBUIDORA MASTER DO NORDESTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, adotando o crédito tributário decorrente do laudo pericial requerido pela Consultoria Tributária, aplicando a multa constante do art. 123, I, i, da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 (30% do valor da operação), nos termos do voto do Relator e do Parecer douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2004.

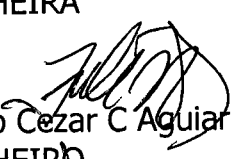

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

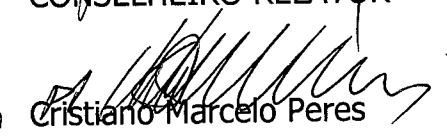

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO